



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00826/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. DENÚNCIA contra o Prefeito Municipal de Umbuzeiro, acerca de irregularidades no Leilão nº 01/2010, que teve como objeto a alienação de veículos inservíveis. Procedência. Aplicação de multa pessoal ao gesto, por descumprimento de obrigação legal com potencialidade de gerar dano ao erário municipal. Expedição de comunicação formal do teor do julgado ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00755 /2012

1. RELATÓRIO

A presente denúncia foi formalizada a partir dos documentos protocolizados sob o nº 11713/10, subscritos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira contra o Prefeito de Umbuzeiro, dando conhecimento ao Tribunal acerca de irregularidades ocorridas no Leilão nº 01/2010, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para a administração pública municipal de Umbuzeiro, tendo em vista que os veículos leiloados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04, todos arrematados pelo denunciante, estavam sem documentação e alienados em desacordo com o item 4.9 do edital.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 23/25, após análise dos documentos, evidenciou os seguintes aspectos da denúncia:

I. O Edital anexo ao presente processo discrimina os objetos do leilão, que no caso da denúncia, são os itens 01 a 04, conforme relação abaixo:

Lote 01 - veículo marca/modelo Volkswagem/Parati, espécie tipo carga/camioneta: combustível gasolina motor 1.6; cor predominante Branca: 02 portas – ano fabricação/modelo 1997/1998, placa MNG 2284/Pb – Renavam 696617005;

Lote 02 - Veículo marca/modelo Volkswagem/Parati, espécie tipo passageiro/automóvel; combustível gasolina, motor 1.8, cor predominante branca; 02 portas, ano fab. Mod. 2001/2001, placa MOP 0134/Pb, Renavam 756193834;

Lote 03 - Veículo marca/modelo FIAT/UNO Mille smart, espécie tipo Passageiro/automóvel, motor 1.0. combustível gasolina, cor predominante branca, 02 portas, ano fab./mod. 2001/2001, placa MOP 0134/Pb, Renavam 756193834;

Lote 04 - veículo marca/modelo FIAT / Fiorino IE, espécie tipo carga/caminhoneta, combustível gasolina, motor 1.5, cor predominante branca, 02 portas, ano fab/mod. 1994/1995, placa MOP 8475 PB, Renavam 182041 379;

II. Segundo o Edital no seu item 4.9 – Obriga-se o Município de Umbuzeiro a entregar os veículos leiloados aos arrematantes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, livres e desembaraçados de ônus, multas ou impostos, com toda a documentação necessária do veículo, inclusive com CRLV e Recibo de transferência do DETRAN/PB, sendo a entrega ao arrematante da documentação do veículo arrematado de inteira e exclusiva responsabilidades do Município de Umbuzeiro/Pb (fls. 07);

III. Verificando-se a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, ocorrida no dia 04 de fevereiro de 2010, constata-se que o senhor Marcelo Vicente Ferreira (Denunciante) arrematou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00826/11

veículos correspondentes aos lotes dos números 01, 02, 03 e 04, nos valores correspondentes a R\$ 3.200,00; R\$ 2.800,00; R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00 no total de R\$ 10.000,00.

IV. Declaração da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Rosaldo Joaquim dos Santos informando que o senhor Marcelo Vicente Ferreira foi o arrematante de lotes 01, 02, 03 e 04 no dia 04 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 18);

V. Autorização do Secretário Municipal de Umbuzeiro autorizando a Secretaria da Receita Estadual da Paraíba a emitir Nota Fiscal avulsa da saída dos veículos adquiridos através de leilão nº 02/2010 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 19);

VI. Como se verifica da instrução da presente denúncia oferecida pelo Senhor Marcelo Vicente Ferreira a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro tem o dever de entregar a documentação dos veículos leiloados e adquiridos pelo denunciante, como preceitua o item 4.9 do Edital do Leilão nº 01/2010. Estes documentos são de inteira responsabilidade da Edilidade. As provas documentais existentes no processo são suficientes para atestar que o denunciante tem o direito de receber os referidos documentos, livres e desembaraçados de ônus, caso contrário obriga-se a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro de ressarcir o valor pago ou tornar sem efeito o procedimento licitatório, opinando esta Auditoria pela procedência da denúncia em todos os seus itens.

Regularmente citado, o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, não trouxe nenhum documento ou esclarecimento acerca da denúncia em análise.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer, este se pronunciou, em resumo, conforme trechos transcritos abaixo:

Esta representante do MPJTC entende que tal falha da Administração de Umbuzeiro demonstra desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade por parte do gestor municipal, vez ser dever do alienante entregar o veículo juntamente com sua documentação, inclusive o CRLV, garantindo, assim, ao arrematante, a formalização da transferência de propriedade junto ao DETRAN da circunscrição e, ainda, possa utilizar o bem adquirido, no pleno exercício do direito de ir e vir. Saliente-se que tal atitude do Município, além de ser imoral e ilegal, demonstra ineficiência e falta de cautela, pois tem o condão dita omissão de gerar danos ao patrimônio público, já que é assente nos tribunais pátrios a obrigação de o alienante indenizar o arrematante por perdas e danos, caso seja prejudicado devido a não entrega da documentação referente ao veículo leiloado.

Assim, cabe ao Prefeito de Umbuzeiro providenciar o mais rápido possível a entrega da documentação dos veículos arrematados pelo denunciante, a fim de evitar qualquer eventual dano ao erário municipal, assim como atender ao princípio da legalidade e moralidade, cumprindo as obrigações assentes em edital baixado pela própria Administração.

Contudo, vale acrescentar não caber a esta Corte de Contas assinar prazo ao ora denunciado para cumprir seu deveres, mas, tão-somente, ao Poder Judiciário, sendo esta a esfera competente para determinar a obrigação de fazer. Quando muito, expeça-se recomendação nesse sentido.

Destarte, pela procedência da denúncia, haja vista a ausência de justificativas pelo Alcaide de Umbuzeiro, sem prejuízo da possibilidade de cominação de multa pessoal por descumprimento de obrigação legal com potencialidade de gerar dano ao erário.

Opina este membro do Ministério Público especial pela procedência da presente denúncia, devendo ser aplicada multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTC, ao gestor de Umbuzeiro, *Antônio Fernandes de Lima*, comunicando-se ao Sr. Marcelo Vicente Ferreira o teor da decisão.

Recomende-se ao Prefeito antes nominado a entrega da documentação devida e relativa aos bens móveis adquiridos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira por meio do Leilão 01/2010, com o fito de possibilitar-lhe a efetiva transferência da propriedade e o pleno exercício do direito de ir e vir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00826/11

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

- I. JULGUEM procedente a denúncia protocolizada sob o nº 11713/10, subscritos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira contra o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, dando conhecimento ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas no Leilão nº 01/2010, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para a administração pública municipal, tendo em vista que os veículos leiloados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04, todos arrematados pelo denunciante, estavam sem documentação e alienados em desacordo com o item 4.9 do edital;
- II. APLIQUEM multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do descumprimento de obrigação legal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB;
- III. RECOMENDEM ao Prefeito antes nominado a entrega da documentação devida e relativa aos bens móveis adquiridos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira por meio de Leilão nº 01/2010, com fito de possibilitar-lhe a efetiva transferência da propriedade e o pleno exercício do direito de ir e vir;
- IV. DETERMINEM a comunicação da decisão ao denunciante.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR procedente a denúncia protocolizada sob o nº 11713/10, subscritos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira contra o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, dando conhecimento ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas no Leilão nº 01/2010, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para a administração pública municipal, tendo em vista que os veículos leiloados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04, todos arrematados pelo denunciante, estavam sem documentação e alienados em desacordo com o item 4.9 do edital;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do descumprimento de obrigação legal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR ao Prefeito antes nominado a entrega da documentação devida e relativa aos bens móveis adquiridos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira por meio de Leilão nº 01/2010, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00826/11

- fito de possibilitar-lhe a efetiva transferência da propriedade e o pleno exercício do direito de ir e vir;
4. DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público Junto ao
TCE-PB